



CÓPIA

Decreto n. 10.032, de 10 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre a nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, para ano de 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados como Pregoeiro e membros da equipe de apoio os servidores abaixo relacionados, contar de 06 de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

- I - Vanesa Ajala de Oliveira Crespo – Pregoeira;
- II - Joice do Carmo Matoso – Equipe de Apoio;
- III - Anderson Luiz Gracia Amorim – Equipe de Apoio;
- IV - Leonor Prieto – Equipe de Apoio;
- V - Daniella Yukari Yamakawa – Equipe de Apoio;
- VI - Neyde Aparecida Ciliac Tavares - Equipe de Apoio;
- VII - Helena Brites Insaurraldes – Equipe de Apoio;
- VIII - Caroline Daniele Teodoro - Equipe de Apoio;
- IX - Juliana Silveira Manosso Caffarena – Equipe de Apoio;
- X - Julio Campos Vernal – Equipe de Apoio;
- XI - Lilian Daiane Cardena Arce – Equipe de Apoio.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 10 de janeiro de 2025.


Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

- II - Leonor Prieto – Equipe de Apoio;
- III - Julio Campos Vernal – Equipe de Apoio;
- IV - Lilian Daiane Cardena Arce – Equipe de Apoio;
- V - Joice do Carmo Matoso – Equipe de Apoio;
- VI - Daniella Yukari Yamakawa – Equipe de Apoio;
- VII - Helena Brites Insaurraldes – Equipe de Apoio;
- VIII - Caroline Daniele Teodoro – Equipe de Apoio;
- IX - Juliana Silveira Manosso Caffarena – Equipe de Apoio;
- X - Neyde Aparecida Ciliax Tavares - Equipe de Apoio;
- XI - Vanesa Ajala de Oliveira Crespo – Equipe de Apoio.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 10 de janeiro de 2.025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO N. 10.032, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, para ano de 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados como Pregoeiro e membros da equipe de apoio os servidores abaixo relacionados, contar de 06 de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

- I - Vanesa Ajala de Oliveira Crespo – Pregoeira;
- II - Joice do Carmo Matoso – Equipe de Apoio;
- III - Anderson Luiz Gracia Amorim – Equipe de Apoio;
- IV - Leonor Prieto – Equipe de Apoio;
- V - Daniella Yukari Yamakawa – Equipe de Apoio;
- VI - Neyde Aparecida Ciliax Tavares - Equipe de Apoio;
- VII - Helena Brites Insaurraldes – Equipe de Apoio;
- VIII - Caroline Daniele Teodoro - Equipe de Apoio;
- IX - Juliana Silveira Manosso Caffarena – Equipe de Apoio;
- X - Julio Campos Vernal – Equipe de Apoio;
- XI - Lilian Daiane Cardena Arce – Equipe de Apoio.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 10 de janeiro de 2.025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO N. 10.033, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, para ano de 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados como Pregoeiro e membros da equipe de apoio os servidores abaixo relacionados, contar de 06 de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

- I - Caroline Daniele Teodoro - Pregoeira;
- II - Leonor Prieto – Equipe de Apoio;
- III - Anderson Luiz Gracia Amorim – Equipe de Apoio;
- IV - Lilian Daiane Cardena Arce – Equipe de Apoio;
- V - Joice do Carmo Matoso – Equipe de Apoio;
- VI - Neyde Aparecida Ciliax Tavares - Equipe de Apoio;
- VII - Helena Brites Insaurraldes – Equipe de Apoio;
- VIII - Daniella Yukari Yamakawa – Equipe de Apoio;
- IX - Juliana Silveira Manosso Caffarena – Equipe de Apoio;
- X - Julio Campos Vernal – Equipe de Apoio;
- XI - Vanesa Ajala de Oliveira Crespo – Equipe de Apoio.

DECRETO Nº 10.178, DE 24 DE ABRIL DE 2025 – REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Fol.: 162

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerada **Amanda Ellen Americo da Silva** do cargo de Diretora do Setor de Análise e Projetos da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, PED-3, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a partir de 01 de abril de 2025.

Art. 2º. Fica nomeada **Amanda Ellen Americo da Silva** no cargo de Gerente da Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, PED-4, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a partir de 01 de abril de 2025.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 24 de abril de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.185, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, para ano de 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Os Decretos n. 10.023/25, 10.024/25, 10.025/25, 10.026/25, 10.027/25, 10.028, 10.029/25, 10.030/25, 10.031/25, 10.032/25 e 10.033/25, que dispõem sobre a nomeação de pregoeiros e membros da equipe de apoio no Município de Ponta Porã, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se Lê:

Vanessa Ajala de Oliveira Crespo

Leia-se

Camila Mendonça – Titular

Renato Romeiro Ribeiro - Suplente

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 29 de abril de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.184, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Altera o Decreto n. 9.890, de 25 de julho de 2024, dispõe sobre a nomeação dos membros para compor a comissão de acompanhamento e monitoramento dos incentivos concedidos pelo CONDECON – INDUSPORÃ.

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 75, inciso VII da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto n. 9.890, de 25 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. [...]

II – Wesley José Tolentino de Souza – Membro;

[...].”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 30 de abril de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal



Decreto nº 9.375, de 30 de janeiro de 2023.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 82 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Ponta Porã/MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, nos termos do inciso VII do artigo 75 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a razão a seguir elencada,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer as diretrizes e procedimentos que determinarão a utilização do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 40, II e art. 82 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, objetivando torná-lo mais eficiente para melhorar o atendimento dos interesses da Administração e da sociedade locais.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ponta Porã/MS, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;



III - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º. Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP que poderá ser utilizado pelos órgãos e setores da Prefeitura de Ponta Porã/MS, sendo divulgado no portal da transparência deste Município e no Portal Nacional de Contratação Públicas – PNCP, conforme o caso.

§ 1º O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos deste Decreto, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.



§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da ata de registro de preços:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital da ata de registro de preços e de seus anexos.

§ 5º O Órgão interessado em participar do registro de preços será responsável pelo encaminhamento do termo de participação à unidade gerenciadora, devendo, ainda, garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar a intenção de registro de preços no Portal da Prefeitura de Ponta Porã/MS e no Portal Nacional de Contratações Públicas, se for o caso;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;



**PONTA
PORÁ**
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

Fol.: 166

V - confirmar com os órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 7º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI deste *caput*.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber e cronograma de contratação, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.



§ 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais deste Decreto e deverá dispor sobre:

- I – as especificidades da licitação e do seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III – a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;



VIII – a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

X – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

XI – prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 12;

XII – penalidades por descumprimento das condições;

XIII – minuta da ata de registro de preços como anexo;

XIV – realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e

XV – autorização ou não de adesão a não participantes – “caronas”.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:



**PONTA
PORÃ**
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

Vol.: 169

- I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV – atualização periódica dos preços registrados;
- V – definição do período de validade do registro de preços;
- VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º A Administração Direta e Indireta do Município de Ponta Porã/MS, conforme o caso, poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 8º. A licitação para registro de preços poderá ser realizada por meio de licitação na modalidade de concorrência ou de pregão, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, nas mais variadas fontes possíveis.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado do Ordenador de Despesas.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§ 3º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 9º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços, observada a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU.



§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 3º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 4º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 5º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Transparência da Prefeitura de Ponta Porã/MS e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;



IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput*, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva, caso a licitação seja realizada por meio de pregão, e, no caso de concorrência, a classificação será por sorteio.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º O anexo que trata o inciso II do *caput* consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 12. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto nos arts. 105 ao 110 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 4º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 5º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.



CAPÍTULO VII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações com os fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.



**PONTA
PORÁ**
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

Fol.: 173

Art. 18. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

§ 1º. A negociação prevista no inciso II do *caput* deste artigo será no sentido de os demais convocados manter os preços registrados inicialmente pelo primeiro colocado; não havendo êxito nessas negociações, o órgão gerenciador deverá, então, negociar com o adjudicatário a revisão dos valores; caso não haja consenso entre o órgão gerenciador e o adjudicatário, a possibilidade de negociação deve ser estendida a eventuais integrantes do cadastro de reserva, respeitando a ordem de classificação.

§ 2º Não havendo êxito nas negociais previstas no § 1º deste artigo, o órgão gerenciador deverá revogar a ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 3º. Para que se viabilize eventual modificação de proposta, vigente por força de Registro de Preços, objetivando a elevação de valor registrado, lastreado no reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 17, *caput*, é indispensável a rigorosa verificação da situação fática e a inatacável demonstração do atendimento aos requisitos fixados na alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;



II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem pelo órgão não participante, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Se não participarem do procedimento da ata de registro de preços, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão de não participante – “caronas”, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro – 200% (duzentos por cento) – do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem a ata.

§ 6º. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado.

§ 7º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§ 8º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 9º. É vedada a adesão a ata de registro de preços quando o órgão gerenciador já solicitou a quantidade total estimada a ser adquiridas por ele.



**PONTA
PORÃ**
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

Fol.: 176

§ 10º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais a adesão a ata de registro de preços de outro município, observado o art. 22 deste Decreto.

§ 11. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ponta Porã/MS poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 24. A Controladoria Geral do Município poderá editar instruções normativas complementares a este Decreto.

Art. 25. Fica revogado o Decreto nº 6.075, de 24 de janeiro de 2013.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 30 de janeiro de 2023.


Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal



Decreto nº 9.942, de 22 de outubro de 2024.

Altera a redação do Decreto n. 9.375, de 30 de janeiro de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ponta Porã.

O Prefeito do Município de Ponta Porã, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art 1º. O Decreto n. 9.375, de 30 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[...]"

Art. 4º. Fica instituído o procedimento de intenção de Registro de Preços-IRP que poderá ser utilizado pelos órgãos e setores do Município de Ponta Porã, sendo o mesmo divulgado no Diário Oficial do Município.

§1º. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público ou intenção de registro de preços para, nos termos do Decreto, possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias corridos, a participação de órgão ou entidades do Município de Ponta Porã, na respectiva ata, determinando a estimativa total de quantidades da contratação. (NR)

"[...]"

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 22 de outubro de 2024.



Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal

§ 7º É responsabilidade do servidor responsável pela pesquisa, dos membros do Setor de Licitações, do Pregoeiro, da Equipe de Apoio ou do Agente de Contratação, a análise crítica dos valores orçados.

Da Metodologia para Obtenção do Preço Estimado

Art. 6º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inconsistentes e os excessivamente baixos ou elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pelo Ordenador de Despesas.

§ 2º Os valores obtidos, considerados excessivamente extremos – outliers – poderão ser excluídos na obtenção do preço médio de mercado, devendo ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, para desconsideração desses valores inconsistentes, excessivamente elevados ou muito abaixo em relação ao mercado.

§ 3º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, quando a natureza do objeto possuir características de preços tabelados ou com pouca variação de mercado, como no caso de combustíveis, será admitida a obtenção de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovado pelo Ordenador de Despesas.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 7º São vedadas as estimativas de preços obtidas em sites de leilão ou de intermediação de vendas.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Das Contratações Diretas

Art. 7º. Nas contratações diretas por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput do art. 5º poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 2º O procedimento do § 1º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 8º. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de apresentação de notas fiscais emitidas por outros contratantes, públicos ou privados ou, ainda, contratos firmados, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º No caso de variação de preços propostos pela futura contratada, em comparação com aqueles anteriormente por ela praticados, deverá a futura contratada justificar os motivos da variação de preços, situações que serão avaliadas pelo Município.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º No caso de contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a comprovação da notória especialização poderá se dar por meio de comprovação de desempenho anterior, de estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, atestado de capacidade técnica, contratos anteriores firmados com a administração pública ou privada ou outros meios que comprovem a notória especialização da empresa ou do profissional.

§ 4º Ficam vedadas a contratação direta por inexigibilidade, caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição, e, ainda, a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo Único. O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 30 de janeiro de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.375, DE 30 DE JANEIRO DE 2023.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 82 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Ponta Porã/MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, nos termos do inciso VII do artigo 75 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a razão a seguir elencada,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer as diretrizes e procedimentos que determinarão a utilização do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 40, II e art. 82 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, objetivando torná-lo mais eficiente para melhorar o

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ponta Porã/MS, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º. Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP que poderá ser utilizado pelos órgãos e setores da Prefeitura de Ponta Porã/MS, sendo divulgado no portal da transparência deste Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o caso.

§ 1º O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos deste Decreto, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da ata de registro de preços:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital da ata de registro de preços e de seus anexos.

§ 5º O Órgão interessado em participar do registro de preços será responsável pelo encaminhamento do termo de participação à unidade gerenciadora, devendo, ainda, garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar a intenção de registro de preços no Portal da Prefeitura de Ponta Porã/MS e no Portal Nacional de Contratações Públicas, se for o caso;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V - confirmar com os órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 7º do art. 22 ceste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI deste caput.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber e cronograma de contratação, devendo ainda:

- I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
 - II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;
 - III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- § 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais deste Decreto e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e do seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para a alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;
- X - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- XI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- XII - penalidades por descumprimento das condições;
- XIII - minuta da ata de registro de preços como anexo;
- XIV - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e
- XV - autorização ou não de adesão a não participantes - "caronas".

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível;
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º A Administração Direta e Indireta do Município de Ponta Porã/MS, conforme o caso, poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 8º. A licitação para registro de preços poderá ser realizada por meio de licitação na modalidade de concorrência ou de pregão, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, nas mais variadas fontes possíveis.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado do Ordenador de Despesas.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§ 3º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 9º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços, observada a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 3º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 4º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 5º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Transparência da Prefeitura de Ponta Porã/MS e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput*, serão classificados, segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva, caso a licitação seja realizada por meio de pregão, e, no caso de concorrência, a classificação será por sorteio.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º O anexo que trata o inciso II do *caput* consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 12. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto nos arts. 105 ao 110 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 4º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 5º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição necessária, quando houver alteração de preços registrada em validade de registro.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações com os fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 18. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

§ 1º. A negociação prevista no inciso II do caput deste artigo será no sentido de os demais convocados manter os preços registrados inicialmente pelo primeiro colocado; não havendo êxito nessas negociações, o órgão gerenciador deverá, então, negociar com o adjudicatário a revisão dos valores; caso não haja consenso entre o órgão gerenciador e o adjudicatário, a possibilidade de negociação deve ser estendida a eventuais integrantes do cadastro de reserva, respeitando a ordem de classificação.

§ 2º Não havendo êxito nas negociações previstas no § 1º deste artigo, o órgão gerenciador deverá revogar a ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 3º. Para que se viabilize eventual modificação de proposta, vigente por força de Registro de Preços, objetivando a elevação de valor registrado, lastreado no reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 17, caput, e indispensável a rigorosa verificação da situação fática e a inatável demonstração do atendimento aos requisitos fixados na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem pelo órgão não participante, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Se não participarem do procedimento da ata de registro de preços, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão de não participante - "caronas", desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro - 200% (duzentos por cento) - do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem a ata.

§ 6º. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado.

§ 7º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§ 8º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 9º. É vedada a adesão a ata de registro de preços quando o órgão gerenciador já solicitou a quantidade total estimada a ser adquiridas por ele.

§ 10º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais a adesão a ata de registro de preços de outro município, observado o art. 22 deste Decreto.

§ 11. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ponta Porã/MS poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 24. A Controladoria Geral do Município poderá editar instruções normativas complementares a este Decreto.

Art. 25. Fica revogado o Decreto nº 5.075, de 24 de janeiro de 2013.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 30 de janeiro de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.376, DE 30 DE JANEIRO DE 2023.

Regulamenta a designação, a competência e a atuação dos agentes de contratação, das equipes de apoio e das comissões de contratação nas licitações e contratos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Ponta Porã/MS.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, nos termos do inciso VII, do artigo 75 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º. A designação, a competência e a atuação dos agentes de contratação, das equipes de apoio e das comissões de contratação nas licitações e nos contratos no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão regulamentadas por este Decreto.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, serão adotadas as definições trazidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º. Os agentes de contratação serão designados pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública Direta, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, desde a fase preparatória até a homologação.

§ 1º Havendo entendimento do governo federal ou pacificação jurisprudencial judicial ou dos órgãos de controle externo – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS ou do Tribunal de Contas da União, quanto a possibilidade de indicar o agente de contratação dentre os servidores comissionados, ficará autorizada a designação de servidores efetivos ou comissionados como agente de contratação, devidamente justificado.

§ 2º Nas contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, as atividades descritas no caput deste artigo poderão ser exercidas por dois tipos de agentes de contratação, agente de contratação para a fase interna e agente de contratação para a fase externa da licitação, salvo nas hipóteses em que a modalidade de licitação possuir disciplina própria sobre a matéria.

§ 3º A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação em cada fase da licitação e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

§ 4º O agente de contratação da fase interna, quando houver, será responsável pela fase preparatória do certame.

§ 5º O agente de contratação da fase externa, quando houver, será responsável pelas fases de:

- I - divulgação do edital, no caso de licitação;
- II - apresentação de propostas e lances;
- III - julgamento;
- IV - habilitação;
- V - recurso.

§ 6º Não havendo a designação de dois tipos de agentes de contratação, a fase interna e externa será exercida por um único agente de contratação.

§ 7º A critério da autoridade competente, o agente de contratação poderá ser designado:

- I - para um procedimento específico, considerando a especialidade ou a complexidade do objeto da contratação;
- II - para diversos procedimentos de contratações a serem realizadas, mediante identificação por períodos:
 - a) determinado, admitidas sucessivas designações; ou
 - b) indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§ 8º Na hipótese de vários servidores terem sido designados como agentes de contratação, a escolha para conduzir determinado procedimento licitatório dar-se-á mediante rodízio entre eles, ressalvados os casos de designação em razão da especialidade ou da complexidade da contratação.

§ 9º Havendo a nomeação de um agente de contratação, sem a indicação se para a fase interna ou externa, este desempenhará as atribuições das duas fases – Interna e externa.

Art. 4º. Nas contratações diretas, por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, as atividades descritas no caput do art. 3º deste Decreto serão exercidas por agente público, observado o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. Caberá ao agente do caput deste artigo a certificação do cumprimento das exigências previstas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção I

Do Agente de Contratação da Fase Interna

Art. 5º. Além das atribuições previstas no caput do art. 3º deste Decreto, compete ao agente de contratação da fase interna, especialmente:

- I – propor a indicação dos membros da equipe de planejamento das contratações públicas, conforme o caso;
- II – informar à autoridade a que se refere o caput do art. 3º deste Decreto a classificação, com o auxílio da equipe de planejamento, do bem ou do serviço como de natureza especial, para que seja avaliada a possibilidade e/ou a necessidade de substituição do agente de contratação por comissão de contratação, na forma do art. 7º deste normativo;
- III – propor, em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado, a contratação de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;
- IV – acompanhar o trâmite e certificar o cumprimento das etapas interna da licitação, especialmente a elaboração do estudo técnico preliminar, do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico e da pesquisa de preços;
- V – assegurar que o edital de licitação e seus anexos sejam elaborados a partir das minutas aprovadas pela Procuradoria Geral do Município ou por ela padronizada, quando houver, observando, em qualquer caso, as especificidades trazidas nos instrumentos do planejamento, principalmente no termo de referência e no estudo técnico preliminar;
- VI – certificar o encerramento da fase interna e encaminhar o processo de designação do agente de contratação da fase externa e posterior publicação do edital.

VII – orientar a elaboração do Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, conforme o caso.

Parágrafo Único. A atuação do agente de contratação da fase interna deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual da contratação.

Seção II

Do Agente de Contratação da Fase Externa

Art. 6º. Além das atribuições previstas no caput do art. 3º deste Decreto, compete ao agente de contratação da fase externa, especialmente, conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

- I – recebimento, exame e decisão das impugnações e nos pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além dos procedimentos da requisição dos subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- II – coordenação da sessão pública e do envio de lances;
- III – verificação da conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV – verificação e julgamento das condições de habilitação;
- V – saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, observado o disposto nos arts 12, 59 e 54 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VI – indicação do vencedor do certame;
- VII – condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII – encaminhamento do processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e homologação.

Parágrafo Único. Em licitação na modalidade pregão, o agente público responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO

Art. 7º. Nos casos em que a Administração classificar o bem ou o serviço como de natureza especial, a autoridade a que se refere o caput do art. 3º deste Decreto poderá substituir o agente de contratação, designado no instrumento de oficialização de pedido, por comissão de contratação da fase interna.

§ 1º A comissão de contratação deverá ser composta, preferencialmente, por servidores efetivos ou por empregados públicos dos quadros permanentes dos órgãos da Administração Pública Direta, observados os demais requisitos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A substituição do agente de contratação por comissão de contratação não vincula a substituição do agente de contratação da fase externa, quando houver, pela respectiva comissão de contratação.

§ 3º A comissão de contratação que substituir o agente de contratação, quando houver, poderá rever os atos praticados no processo licitatório até o momento da sua designação.

Art. 8º. As comissões de contratação a que se refere o art. 7º deste normativo exercerão as mesmas competências dos agentes de contratação descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto, observadas as seguintes regras:

- I – as comissões serão formadas por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, com as seguintes características:
 - a) sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
 - b) tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;
 - c) não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;
- II – as comissões serão presididas, dentre os membros, por aquele designado pela autoridade competente do órgão ou da entidade;
- III – as decisões serão tomadas por maioria simples;
- IV – os membros responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 9º. Na hipótese de a Administração concluir, na fase preparatória a que se refere o § 2º do art. 3º deste Decreto, pela presença dos elementos autorizadores da modalidade diálogo competitivo, o agente de contratação deverá solicitar à autoridade competente a

designação de comissão de contratação, composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 1º À comissão de contratação a que se refere o caput deste artigo aplica-se o disposto nos incisos III e IV do art. 8º deste Decreto.

§ 2º Em licitação na modalidade diálogo competitivo, as atividades da comissão de contratação serão disciplinadas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

DAS EQUIPES DE APOIO

Art. 10. O agente ou a comissão de contratação poderá solicitar à autoridade competente a indicação de agentes para compor a equipe de apoio que auxiliará nas fases do processo licitatório.

§ 1º A equipe de apoio poderá ser formada por agentes públicos efetivos ou comissionados que tenham exercido a função de gestor ou de fiscal de contratos anteriores, similares ou correlatos, que:

I - possuam competência para a realização de pesquisa de preços ou para a elaboração de edital; ou

II - detenham quaisquer outros conhecimentos que o agente ou a comissão de contratação julguem necessários.

§ 2º A equipe de apoio poderá propor ao agente ou à comissão de contratação, justificadamente, a solicitação de manifestação técnica da assessoria jurídica, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, a fim de subsidiar a tomada de decisão.

§ 3º Poderão ser designadas diferentes equipes de apoio para as fases interna e externa do processo licitatório.

Art. 11. O Agente de Contratação, a Comissão de Contratação e a Equipe de Apoio contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. Poderá o Poder Executivo Municipal promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução deste Decreto, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 30 de janeiro de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Portaria

PORTARIA SECRETARIA DE SAÚDE/Nº 03, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO.

O Secretário Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Adair Rodrigues Ribas, matrícula Nº 4244-S, cargo Coordenadora do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, lotada na Secretaria de Saúde e CPF.: 556.854.479-49, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do Contrato Nº 238/2022 – Pregão Nº 067/2022, celebrado entre o Município de Ponta Porã-MS e a empresa F Adriano Gomes & Cia LTDA, que tem por objeto prestação de serviços especializados em confecção de próteses dentárias, para atender a secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Designar a servidora Marlene Silvestre Quinhones, matrícula Nº 4330-3 e CPF: 059.631.801-47, cargo Coordenadora da Saúde Bucal para acompanhar e fiscalizar como suplente, a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais do titular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Patrick Carvalho Derzi
Secretário Municipal de Saúde

Previdorã

PORTARIA N.º 004/23/PER.MÉD EXTRATO DE PORTARIAS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã – PREVIPORÃ, no uso de suas atribuições legais, vem dar publicidade acerca das decisões emanadas pela Perícia Médica Municipal - SEPTEM - aos servidores e períodos abaixo relacionados, que passaram pela Perícia Médica no dia 30 de janeiro de 2023.

N.º	NOME	SECRETARIA	ESPÉCIE	PERÍODO
1.	CINTIA ELIZABETH PEREIRA VELILHA ESCOBAR	EDUCAÇÃO	LIC.MEDICA 30 DIAS	INDEFERIDO
2.	GICELE RENATA TEIXEIRA	SAUDE	LIC.ACOMP. 07 DIAS	17/01/23 A 23/01/23
3.	KATIA TIECO ITO	SAUDE	LIC.MEDICA 04 DIAS	24/01/23 A 27/01/23
4.	MARIA APARECIDA SCALON CARDOSO	ASSIST. SOCIAL	LIC.MEDICA 05 DIAS	16/01/23 A 20/01/23
5.	MARILICE REGINA BASTIANE DA SILVA	SAUDE	LIC.MEDICA 04 DIAS	24/01/23 A 27/01/23

EXTRATO UNILATERAL DE TERMO DE ENCERRAMENTO

Extrato Unilateral de TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2023

Processo Administrativo Nº 6.967/2023

Pregão Presencial Nº 027/2023

Partes: Município de Ponta Porã/MS e REGINA LIMA PORTELA LTDA e outros.

Objeto: Ata tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de generos alimenticios.

Justificativa do Termo de Encerramento: O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato

Fundamento legal: Resolução nº 88/2018 TCE/MS.

Vigência: A contar da data de Publicação.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal.

EXTRATO UNILATERAL DE TERMO DE ENCERRAMENTO

Extrato Unilateral de TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2023

Processo Administrativo Nº 8.924/2022

Pregão Presencial Nº 044/2023

Partes: Município de Ponta Porã/MS e DORIS E.R DE ABDULAHAD ME e outros.

Objeto: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, que integram o presente instrumento, independentemente de transcrição.

Justificativa do Termo de Encerramento: O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato.

Fundamento legal: Resolução nº 88/2018 TCE/MS.

Vigência: A contar da data de Publicação.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal.

EXTRATO UNILATERAL DE TERMO DE ENCERRAMENTO

Extrato Unilateral de Encerramento do Contrato Nº 113/2020.

Processo Administrativo Nº 2.464/2020.

Pregão Presencial Nº 013/2020.

Partes: Município de Ponta Porã/MS e ATITUDE AMBIENTAL LTDA.

Objeto: Licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços coleta de resíduos, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

Justificativa do Termo de Encerramento: O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato.

Fundamento legal: Resolução nº 88/2018 TCE/MS.

Vigência: A contar da data de publicação.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal.

EXTRATO UNILATERAL DE TERMO DE ENCERRAMENTO

Extrato Unilateral de Encerramento do Contrato Nº 141/2019.

Processo Administrativo Nº 7.744/2019.

Adesão à ata de registro de preço Nº 056/2019

Pregão Eletrônico Nº 021/2019.

Partes: Município de Ponta Porã/MS e VIATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI.

Objeto: Locação de veiculos tipo onibus, para viagens estaduais.

Justificativa do Termo de Encerramento: O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato.

Fundamento legal: Resolução nº 88/2018 TCE/MS.

Vigência: A contar da data de publicação.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal.

Decreto**DECRETO Nº 9.942, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

Altera a redação do Decreto n. 9.375, de 30 de janeiro de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ponta Porã.

O Prefeito do Município de Ponta Porã, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art 1º. O Decreto n. 9.375, de 30 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1

Art. 4º Fica instituído o procedimento de intenção de Registro de Preços-IRP que poderá ser utilizado pelos órgãos e setores do Município de Ponta Porã, sendo o mesmo divulgado no Diário Oficial do Município.

§1º. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público ou intenção de registro de preços para, nos termos do Decreto, possibilitar, no prazo mínimo de 08 (oito) dias corridos, a participação de órgão ou entidades do Município de Ponta Porã, na respectiva ata, determinando a estimativa total de quantidades da contratação. (NR)

[...]

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 22 de outubro de 2024.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.941, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a aprovação do Loteamento Condominial denominado "VIVENDAS DO BOSQUE", e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ponta Porã, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica, e

CONSIDERANDO que o Loteamento Condominial denominado "VIVENDAS DO BOSQUE", a ser implantado na Gleba denominada Área XI "Parte A", com área de 23.875,33 m², localizado no bairro centro do Município de Ponta Porã, objeto da matrícula n. 67.006, registrado no Cartório de Registros de Imobiliários desta Comarca, de propriedade da loteadora CERRO ALEGRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., a qual passará a constituir:

- Áreas de Uso Comum (32,12%):

I- Sistema Viário Privativo: área de 5.888,08 m² (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito metros quadrados e oito centésimos);

II- 3 (três) Áreas de Lazer Internas: área total de 1.630,50 m² (um mil, seiscentos e trinta metros quadrados e cinco décimos);

III- Lote da Guarita: área de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

- Lotes Residenciais Vendáveis (66,61%): 46 Lotes Internos para fins residenciais com área total de 15.303,88 m² (quinze mil, novecentos e três metros quadrados e oitenta e oito centésimos);

- Lote Comercial Vendável (1,27%): 1 Lote Externo para fins comerciais com área total de 302,87 m² (trezentos e dois metros quadrados e oitenta e sete centésimos);

- Sendo que a Área Pública, correspondente a 5% da área total a ser parcelada, será permutada pela compensação financeira, conforme previsto no § 5º, do artigo 14, da Lei Complementar n. 210, de 7 de julho de 2021, alterada pela Lei Complementar n. 217, de 15 de julho de 2022.

- Estando devidamente aprovado pelo Setor de Análise de Projeto – SAP da Secretaria Municipal de Finanças, mediante Processo Administrativo n. 15.754/2022 e em conformidade com a Guia de Diretrizes Urbanísticas - GDU n. 09/2022 e exigências da Lei Complementar n. 210/2021 e sua alteração e da Lei Federal n. 6766, de 19 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO que o loteador firmou com o Município de Ponta Porã o Termo de Compromisso de execução no loteamento de toda infraestrutura e do melhoramento urbanístico no entorno previsto na Lei Complementar n. 210/2021 e posterior alteração, no prazo de 12 (doze) meses, conforme Processo Administrativo n. 15.754/2022, de 21 de novembro de 2022,

DECRETA:

Art 2º. Fica aprovado o Loteamento Condominial "VIVENDAS DO BOSQUE", de propriedade de CERRO ALEGRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.368.546/0001-00, com sede e foro na cidade de Ponta Porã, com sede na Avenida Marcelino Pires, 8.805, sala 03, Vila São Francisco, na cidade de Dourados, MS, de conformidade com o projeto urbanístico e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo n. 15.754/2022.

Art 3º. A aprovação do Loteamento Condominial "VIVENDAS DO BOSQUE" apenas entrará em vigor, após o loteador comprovar, o cumprimento integral das seguintes exigências:

- I. Registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste decreto, e na forma da legislação federal em vigor.
- II. A apresentação da escritura pública do lote de terreno urbano denominado Área XI – Parte B, situado na Avenida Presidente Vargas – matrícula 67.007 do Registro de Imóveis de Ponta Porã, com área de 6.161,81 m², devidamente averbada na forma de caução, em favor do Município de Ponta Porã, concomitantemente ao registro do loteamento.

Parágrafo Único. O imóvel averbado em favor do Município de Ponta Porã como garantia não poderá, em hipótese alguma, ser vendido antes da execução de todas as obras de infraestrutura e melhoramentos urbanísticos estabelecidas neste decreto, mediante a aceitação pelo Município e liberação da garantia, formalmente.

Art 4º. Após a liberação pelo Município de Ponta Porã do Termo de Início de Obras, o loteador deverá executar as obras de infraestrutura no loteamento condominial "VIVENDAS DO BOSQUE" e melhoramentos urbanísticos no loteamento, Bairro Vila Luiz Curvo, no prazo de 12 (doze) meses, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado e que integra o projeto do loteamento, constante do Processo Administrativo n. 15.754/2022 descritas a seguir:

- I. execução, em todas as vias internas do loteamento condominial das seguintes obras de infraestrutura:
 - a. Locação topográfica do perímetro da gleba de acordo com a matrícula do imóvel e demarcação dos vértices das quadras e lotes com marcos de concreto;
 - b. Identificação das vias nos postes de iluminação;
 - c. Adequação topográfica de modo a garantir acessibilidade entre as vias, quadras e greide apropriado;
 - d. Rede de drenagem de águas pluviais, devidamente aprovada no órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**PONTA
PORÃ**

DESENVOLVIMENTO
E INOVAÇÃO PARA
UMA VIDA MELHOR

Fol.: 188

Ponta Porã-MS, 06 de Maio de 2025.

**Município de Ponta Porã-MS
Procuradoria Geral do Município**

DESPACHO

Por meio desta, solicito à V.S.^a, elaboração de **parecer jurídico sobre a fase preparatória** do Processo Administrativo nº 3.839/2025, Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para Aquisição de Mantas para atender a Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social.


Neyde Ap. Ciliac Tavares
Pregoeira

PARECER

P.G.M. nº. 624/2025

Objeto de análise – Processo Administrativo nº 3839/2025 – Pregão Eletrônico - Ata de Registro de Preços - Análise Jurídica do Procedimento e das Minutas

Trata-se de análise jurídica do procedimento licitatório instaurado com o objetivo de promover a aquisição de cobertores para ações da política municipal de assistência social destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, por meio de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, sob a forma de registro de preços, em conformidade com as justificativas apresentadas e as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e respectivos anexos

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- Formalização da demanda (02/03);
- Estudos Técnicos Preliminares/Gerenciamento de Riscos (fls. 13/43);
- Mapa de Apuração de Preços (fls.60);
- Orçamentos/pesquisa de preços/relatório unificado de Pesquisas de Preços (fls. 58/69);
- Pesquisa de Preços com mapa comparativo (fls.70);
- CI nº 149/2025 da Secretaria Municipal de Administração, que apresentou informações sobre pesquisas de preços (fls. 73/75);
- Termo de referência (fls.77/88);
- Solicitação/autorização da despesa (fls.90);
- Minuta do Edital e anexos (fls.91/159).
- Despacho da superintendência de licitações encaminhando o Processo Administrativo nº 3839/2025 – Pregão Eletrônico, para a análise jurídica do procedimento e das minutas (fls.160).

É o relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento

jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro norte, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta

Lei.

Em análise dos documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Verifica-se, a partir da documentação constante dos autos, que os procedimentos preliminares para a instauração do certame licitatório foram regularmente observados, em conformidade com a legislação aplicável. Dessa forma, restam devidamente instruídos os autos do processo, atendendo aos requisitos legais mínimos e evidenciando a escolha da solução mais adequada para o atendimento do interesse público.

Outrossim, conforme delineado na justificativa constante dos autos, verifica-se devidamente caracterizada a necessidade da aquisição de cobertores, destinados ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente diante das adversidades climáticas do período de inverno, o que justifica a adoção das medidas administrativas para viabilizar a contratação pretendida. Cuida-se de demanda permanente e de natureza essencial à efetivação das ações previstas na Lei nº 8.742/1993 – LOAS, cuja finalidade é assegurar condições dignas de acolhimento, proteção e convivência aos usuários em situação de vulnerabilidade social. No caso em apreço, a necessidade encontra especial relevância no atendimento às condições de segurança e bem-estar, o que justifica a adoção das providências administrativas cabíveis para viabilizar a contratação, em conformidade com o interesse público e os princípios que regem a atuação da Administração.

Desta forma, foram atendidas as exigências contidas no supracitado art. 18, Lei nº 14.133/2021 e os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras descritas acima. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar

Eis o teor do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O estudo técnico preliminar constante dos autos contempla os seguintes elementos: introdução, objeto, suporte legal, relatório, descrição da necessidade da contratação, justificativa da escolha do tipo e solução a contratar/levantamento de mercado, estimativas das quantidades, descrição detalhada do serviço ou produto, requisitos da contratação, planejamento/plano de contratações anual, previsão de início, estimativas de preços ou preços referenciais, mapa de apuração, justificativa modalidade de licitação, justificativa para dispensa IRP, justificativa para o parcelamento ou não da solução, benefícios diretos e indiretos, providências para adequação do ambiente do órgão, providências para a mitigação do impacto ambiental, contratações correlatas ou interdependentes, viabilidade da contratação, fiscalização e gestão do contrato e, gerenciamento de riscos.

A partir da análise do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que a necessidade da contratação foi apresentada de forma clara, fundamentada e alinhada aos objetivos da política pública de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/1993 – LOAS. A medida tem por finalidade a aquisição de cobertores destinados ao

atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, acompanhadas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Ponta Porã/MS, especialmente no contexto das ações de enfrentamento aos impactos do inverno. A contratação justifica-se pela necessidade de garantir o mínimo existencial e a proteção social básica, em consonância com as diretrizes do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, cuja execução é de competência da esfera municipal. Ressalta-se que serão atendidas quatro unidades do CRAS, que abrangem áreas urbanas, rurais e aldeias indígenas, conforme mapeamento técnico apresentado. Trata-se, portanto, de demanda recorrente e essencial, voltada à dignidade da pessoa humana, o que legitima, sob o enfoque do interesse público, a adoção do Sistema de Registro de Preços como solução mais eficiente, econômica e estratégica para o pronto atendimento da população assistida. A iniciativa está em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, assegurando transparência e planejamento na atuação administrativa.

Com base nas informações constantes do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que foi realizado levantamento de mercado voltado à análise das alternativas disponíveis para o atendimento da demanda, incluindo a avaliação de diferentes estratégias de fornecimento e modalidades de aquisição. Esse levantamento possibilitou a identificação da solução mais adequada sob os aspectos técnico, operacional e econômico, consubstanciando a escolha pela adoção do Sistema de Registro de Preços para aquisição de cobertores, com entregas fracionadas conforme a necessidade das unidades socioassistenciais do Município. A justificativa apresentada demonstra que tal opção representa a alternativa mais eficiente e vantajosa para a Administração, sobretudo diante da imprevisibilidade da demanda, da necessidade de resposta rápida diante de situações emergenciais e da ampla cobertura territorial dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que atendem zonas urbanas, rurais e comunidades indígenas.

As estimativas de quantidades foram estabelecidas com base em dados históricos de atendimento, nas características da população acompanhada pelas unidades e nos registros das ações anteriormente executadas pela Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social. A metodologia de definição dos quantitativos encontra-se detalhada na seção “Estimativa das Quantidades” do Estudo Técnico Preliminar (fls. 20/21), evidenciando que os parâmetros adotados refletem, com precisão, as reais necessidades da política de assistência social municipal, especialmente no tocante à distribuição de cobertores às famílias em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, com vistas à preservação da saúde e dignidade humana durante os períodos de frio intenso.

Quanto ao Plano de Contratações Anual – PCA, cumpre esclarecer que sua implementação ainda se encontra em fase de consolidação, em virtude da necessidade de ajustes regulatórios, capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos, adequação dos sistemas tecnológicos e integração efetiva ao planejamento orçamentário. Nesse cenário, os órgãos da Administração Pública seguem em processo de transição e aperfeiçoamento, com vistas à plena institucionalização do PCA como ferramenta estratégica para a gestão eficiente

das contratações públicas. No caso concreto, observa-se que a presente contratação está prevista no PCA vigente, conforme indicado no item 10 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 25).

A estimativa de valor da contratação foi elaborada pelo setor de pesquisa de preços, com indicação da observância dos parâmetros estabelecidos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

(...)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) também apresenta a justificativa quanto à adoção ou não do parcelamento da contratação, sendo este, como regra, recomendado pela legislação para promover a ampliação da competitividade e a obtenção de melhores condições para a Administração. No presente caso, contudo, restou adequadamente demonstrado que o objeto pretendido — aquisição de cobertores — corresponde a item único, de natureza homogênea e indivisível, cuja fragmentação não se revela tecnicamente justificável nem economicamente vantajosa. A contratação em lote único, portanto, atende aos princípios da eficiência e da economicidade, não havendo elementos que recomendem a adoção de parcelamento da solução.

No que se refere à dimensão ambiental, não foram identificados, no escopo da contratação, aspectos que ensejem impactos ambientais significativos. Ainda assim, destacou-se que tanto a Administração contratante quanto a futura contratada deverão observar integralmente as normas ambientais aplicáveis, em especial os princípios da responsabilidade socioambiental, bem como as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010. Tal observância se coaduna com os princípios da sustentabilidade e da precaução, que devem nortear toda contratação pública.

O posicionamento conclusivo confirma que a contratação atende à necessidade da Administração, estando de acordo com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Destaca-se, ainda, o mapa de riscos, bem como a identificação da equipe responsável pelo planejamento da contratação, medidas que reforçam a governança e a transparência do processo.

Diante do exposto, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado cumpre os requisitos exigidos pelo artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente fundamentado e apto a subsidiar as próximas etapas do procedimento licitatório. Sob a ótica jurídica, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição detalhada do objeto, participação nos itens, descrição detalhada do item, justificativa, modalidade, justificativa para a dispensa da Intenção de Registro de Preços, obrigações da contratada, obrigações da contratante, requisitos da contratação, modelo de execução contratual, estimativa do valor da contratação, recebimento e critérios de seleção do fornecedor e forma de fornecimento, condições de pagamento, de aceitação do objeto, forma de entrega, forma de recebimento, seleção do fornecedor, perturbação de processo licitatório e fraude em licitação ou contrato, multa, fraude em licitação ou contrato, recebimento e critérios de aceitação do objeto, prazos e local de entrega dotação orçamentária, da assinatura da ata/do fiscal do contrato e, do reajuste.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não

contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

O documento define claramente o objeto da contratação, incluindo sua natureza, quantitativos e prazos contratuais. A fundamentação é adequadamente embasada nos estudos técnicos preliminares, assegurando transparência e justificativa técnica da contratação. Estabelece critérios objetivos para medição e pagamento, bem como diretrizes para a seleção do fornecedor, garantindo isonomia e eficiência no processo licitatório.

A fundamentação está adequadamente vinculada à política pública de assistência social, com base na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), e abrange a atuação dos CRAS no atendimento à população em situação de vulnerabilidade. Constam ainda os requisitos da contratação, modelo de execução e gestão, critérios de medição, forma de seleção do fornecedor, estimativas de valor com base em pesquisa de preços e adequação orçamentária.

No que tange ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o Termo de Referência apresenta previsão expressa, assim como a reserva de participação exclusiva para ME/EPP, medida que fomenta a ampliação da competitividade, valoriza o desenvolvimento econômico local e materializa o princípio da isonomia em sua vertente substancial.

No presente caso, o valor total estimado da contratação é de R\$ 73.650,00 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais), apurado a partir do mapa de preços constante do processo administrativo, elaborado com base em orçamentos coletados. A formação do custo considerou o dimensionamento do objeto conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, bem como os preços unitários de referência definidos no Termo de Referência, assegurando a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

No que se refere ao item 17, denominado “Multa”, observa-se que seu conteúdo abrange não apenas

penalidades de natureza pecuniária, mas também outras sanções administrativas previstas nos arts. 156 a 159 da Lei n.º 14.133/2021, como advertência, impedimento de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade. Diante disso, recomenda-se a adequação da rubrica do referido item para “Penalidades Aplicáveis”, de modo a refletir com maior precisão o conteúdo normativo ali descrito e assegurar conformidade terminológica com a legislação vigente.

Superada tal recomendação pontual, verifica-se que o Termo de Referência atende aos requisitos legais aplicáveis, revelando-se formal e materialmente apto a instruir o procedimento licitatório, sob os aspectos técnico e jurídico. Assim, não se identificam óbices ao seu regular prosseguimento.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O inciso XLV do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021 definiu o Sistema de Registro de Preços – SRP como “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

O inciso IV do art. 78 da Lei n.º 14.133/2021, por sua vez, estabeleceu o SRP como um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, cujo disciplinamento encontra lastro nos arts. 82 a 86 do mesmo diploma legal.

O SRP foi regulamentado no âmbito municipal pelo Decreto n.º 9.375, de 30 de janeiro de 2023, que, em seu art. 3º, previu as hipóteses de cabimento, cujo rol é exemplificativo, comportando outras hipóteses além das previstas nos cinco incisos. Veja-se:

Decreto n.º 9.375/2023

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;**
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;**
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, ou a programas de governo; ou**
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser**

demandado pela Administração.

No caso dos autos, observa-se que o ETP justifica a necessidade de realização de registro de preços para aquisição de cobertores para ações da política municipal de assistência social, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, mediante processo licitatório, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Licitação) e o Decreto Municipal nº 9.375, de 30 de janeiro de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município.

Nos termos do art. 86 da NLLC, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. O procedimento de IRP será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Vejamos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

O artigo 4º do Decreto nº 9.375, de 2023, com redação dada pelo Decreto n. 9.942/2024, estabelece as seguintes orientações a respeito do procedimento de intenção de registro de preços:

Decreto nº 9.375, de 30 de janeiro de 2023:

Da intenção de registro de preços

Art. 4º- Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP que poderá ser utilizado pelos órgãos e setores do Município de Ponta Porã/MS, sendo o mesmo divulgado no Diário Oficial do Município.

§1º O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público ou intenção de registro de preços para, nos termos do Decreto, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias corridos, a participação de órgão ou entidades do Município de Ponta Porã, na respectiva ata, determinando a estimativa a estimativa total de

quantidades da contratação.

§2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§3º Caberá ao órgão gerenciador da ata de registro de preços:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do §3º serão efetivados antes da elaboração do edital da ata de registro de preços e de seus anexos.

§5º O Órgão interessado em participar do registro de preços será responsável pelo encaminhamento do termo de participação à unidade gerenciadora, devendo, ainda, garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente.

No caso sob análise, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 28/29) e o Termo de Referência (fls. 79/80) apresentam justificativa clara e suficientemente fundamentada para a dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) no âmbito do pregão em epígrafe. A decisão administrativa de não realizar o procedimento de IRP encontra amparo no §1º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 4º, §1º, do Decreto Municipal nº 9.942/2024, uma vez que o órgão gerenciador atuará como único contratante da ata.

Tal opção revela-se legítima e tecnicamente adequada, diante da ausência de estrutura administrativa satisfatória para gerir atas de registro de preços com múltiplos participantes, além da necessidade de celeridade no trâmite licitatório, considerando a natureza essencial da contratação de gêneros alimentícios destinados ao atendimento direto e contínuo das unidades socioassistenciais do Município. Trata-se, portanto, de escolha que conjuga legalidade com razoabilidade e adequação ao interesse público.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Marçal Justen Filho¹, segundo o qual:

“Não existe impedimento a que um órgão produza um registro de preços destinado a

¹ Justen Filho Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, pg. 1177/1778, comentário 1, ao Art. 86, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

contratações de seu exclusivo interesse. Em tais hipóteses, a implementação do SRP é mais simples, sem se cogitar das formalidades previstas no art. 86 da Lei 14.133/2021. (...)

Esse registro de preços 'interno' poderia ser planejado com maior simplicidade e facilidade."

De forma igualmente precisa, Joel de Menezes Niebuhr² esclarece:

No entanto, o §1º do mesmo artigo 86 admite a dispensa da intenção de registro de preços "[...] quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante". A redação do dispositivo não é das melhores. Ora, somente se vai saber se o órgão ou entidade gerenciadora será o único contratante depois de realizar o procedimento de intenção de registro de preços, na hipótese de nenhum outro órgão ou entidade pretender participar dele.

No entanto, o dispositivo trata da dispensa de realizar o procedimento de intenção de registro de preços, portanto da possibilidade de ele nem sequer ser aberto. Nesse momento prévio, antes de abrir a intenção de registro de preços, o órgão ou entidade somente pode ser considerado como único contratante se ele próprio decide ser o único contratante. No final das contas, o §1º do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021 concede competência discricionária para que órgão ou entidade decida ser o único contratante e, se assim o fizer, para que não realize os procedimentos de intenção de registro de preços

Aliás, o caput do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021 alude a regulamento que deve versar sobre o procedimento de intenção de registro de preços e que, pois, pode dispor com maior detalhamento sobre as situações e as justificativas para não realizar o procedimento de intenção de registro de preços.

De todo modo, é preciso reconhecer sim competência discricionária para não realizar o procedimento de intenção de registro de preços, ainda que se considere que a regra seja realizá-lo, em alinhamento ao caput do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021. Pode-se antever diversas justificativas, entre as quais, (i) demanda urgente, (ii) demanda por quantitativo inexpressivo, (iii) complexidade ou peculiaridade técnica do objeto, (iv) falta de estrutura do órgão ou entidade e, inclusive, (v) prejuízo à competitividade. Aliás, esse último aspecto, tocante à restrição à competitividade, talvez seja o único realmente negativo da promoção de licitação para registro de preços em conjunto. Ocorre que, quando vários órgãos licitam em conjunto, os seus quantitativos são somados e, na mesma proporção, as exigências do edital. De um lado, a Administração aproveita-se da economia de escala, tende a obter preços melhores e otimizar suas atividades. Doutro, as exigências do edital tornam-se mais rigorosas, decorrentes dos próprios quantitativos envolvidos, o que pode impedir empresas de acorrerem à licitação. Os órgãos administrativos devem sopesar os pontos positivos e negativos ao decidir ou não promover licitação para registro de preços em conjunto.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo: conteúdo atualizado com a nova lei de licitações. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022

À luz desse entendimento doutrinário, reforça-se que a norma atribui à Administração Pública competência discricionária para optar, de forma motivada, pela centralização da contratação, especialmente quando evidenciadas circunstâncias técnicas, operacionais ou de interesse público — como no presente caso. Assim, a não realização da IRP se mostra juridicamente válida e compatível com os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, assegurando a continuidade adequada das ações assistenciais voltadas à população em situação de vulnerabilidade.

Destarte, afigura-se plenamente adequada a justificativa apresentada pelo Município de Ponta Porã quanto à não realização da divulgação da Intenção de Registro de Preços, diante do cenário de limitação estrutural e da urgência administrativa justificada, em consonância com a legislação aplicável e a melhor interpretação doutrinária sobre o tema.

DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, e está definido de forma clara no artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, condições de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos, credenciamento no sistema comprasbr, operacionalização, proposta, da abertura da sessão, classificação da proposta e formulação dos lances e do cadastro de reserva, julgamento, habilitação, disposições gerais da habilitação, recursos administrativos, adjudicação e homologação do certame, da ata de registro de preços, reajustamento, condições de entrega e dos locais, obrigações, prazo e forma de pagamento, infrações e sanções, da formalização da ata de registro de preços, valor estimado, disposições finais, disposições finais, foro de julgamento e anexos do edital.

A minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita consonância com a legislação, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo ao disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021.

O critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, do mesmo modo, mostra-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital, de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Entretanto, foram constatados alguns pontos que merecem reparo, conforme se passa a expor.

Inicialmente, observa-se incongruência quanto à definição de prevalência entre os documentos que integram o procedimento licitatório. Os itens 1.4 e 1.5 estabelecem que, havendo divergências entre o Termo de Referência e a Proposta de Preços, prevalecerá ora aquele, ora esta. Tal disposição contraria o princípio da supremacia do interesse público e a lógica procedimental da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual o Termo de Referência constitui o documento técnico oficial da Administração e deve prevalecer sobre documentos unilaterais dos licitantes, razão pela qual se recomenda sua revisão.

Quanto ao item 9.38 – Cadastro de Reserva, recomenda-se a inclusão, no edital, de cláusula específica que discipline de forma clara e objetiva a formação e utilização do cadastro de reserva, nos termos do art. 82, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. No âmbito do Sistema de Registro de Preços, trata-se de instrumento legítimo e eficiente que permite à Administração convocar licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, em situações de inadimplemento, recusa de assinatura da ata ou cancelamento do registro do fornecedor.

A fim de conferir maior segurança jurídica e operacionalidade ao procedimento, sugere-se que o edital disponha expressamente sobre os seguintes pontos:

a) Formação do cadastro de reserva:

Após a homologação da licitação, a ata de registro de preços deverá conter, em anexo:

- a relação dos licitantes que aceitarem cotar o objeto pelo mesmo valor do adjudicatário, respeitada a ordem de classificação;

- a relação dos licitantes que optarem por manter suas propostas originais.

b) Critério de prioridade nas contratações:

Será rigorosamente observada a ordem de classificação dos fornecedores registrados na ata, conferindo-

se preferência aos que aceitarem cotar pelo mesmo preço do adjudicatário, os quais antecederão aqueles que mantiverem os valores originais.

c) Habilitação condicionada:

- A habilitação dos licitantes constantes do cadastro de reserva ocorrerá apenas quando houver necessidade de contratação, nas seguintes hipóteses:

- não assinatura da Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido no edital;
- cancelamento do registro, conforme os arts. 20 e 21 do Decreto Municipal nº 9.375/2023.

d) Condução da contratação em caso de recusa:

Caso nenhum dos licitantes que igualaram seus preços aceite a contratação, poderá a Administração:

- convocar os demais classificados que mantiveram suas propostas originais, para negociação, observando a ordem de classificação; ou
- adjudicar e contratar com tais licitantes nas condições originalmente ofertadas, desde que comprovada a vantajosidade da proposta.

A previsão do cadastro de reserva, devidamente estruturada no edital, assegura continuidade das contratações públicas, especialmente em áreas sensíveis como a assistência social, além de ampliar a concorrência e evitar a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório em caso de frustração do fornecimento.

Sugestão de cláusula para o edital – Cadastro de Reserva:

Cláusula XX – Do Cadastro de Reserva

Será admitido o registro de preços de mais de um licitante, desde que aceitem cotar o objeto em valor igual ao do adjudicatário, compondo o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação final da licitação, nos termos do art. 82, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

A Ata de Registro de Preços deverá conter, como anexo, após a homologação, a relação dos licitantes que:

- a) aceitaram cotar o objeto pelo mesmo valor do adjudicatário;

b) mantiveram suas propostas originais.

Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes registrados. Os licitantes que aceitarem cotar o objeto pelo preço do adjudicatário antecederão os que mantiverem o valor original.

A habilitação dos licitantes constantes do cadastro de reserva ocorrerá apenas no momento da contratação, nas seguintes hipóteses:

- a) não assinatura da Ata de Registro de Preços no prazo fixado;
- b) cancelamento do registro de preços ou do fornecedor, conforme os arts. 20 e 21 do Decreto Municipal nº 9.375/2023.

Caso nenhum dos licitantes que igualaram seus preços aceite a contratação, a Administração poderá:

- a) convocar os demais classificados que mantiveram seus preços, para negociação, com vistas à obtenção de melhor condição; ou
- b) adjudicar e contratar com esses licitantes nas condições originalmente ofertadas, observada a ordem de classificação.

Por outro lado, verifica-se que o edital de licitação para registro de preços nada dispôs sobre:

- (i) A quantidade mínima a ser cotada de unidade de bens (artigo 32, II);
- (ii) A possibilidade do licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela (artigo 82, IV).

Com relação a esses pontos, recomenda-se a inclusão no instrumento convocatório.

Assim verifica-se que o edital está, em geral, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com estrutura coerente e disposições compatíveis com a contratação por registro de preços. Recomenda-se apenas os ajustes pontuais acima indicados, com vistas a reforçar a segurança jurídica, a clareza e a observância dos princípios do contraditório, da publicidade e da eficiência.

MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A ata de registro de preços é o *documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas*



no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas (art. 2º, inc. II, do Decreto nº 9.375, de 2023).

No caso concreto, o órgão consultante juntou aos autos a minuta de ata de registro de preço (anexo VII).

No que diz respeito ao procedimento público previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, de Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme asseverado alhures, verifica-se constar dos autos a justificativa no ETP para não realização da divulgação da intenção de registro de preços para o pregão em epígrafe, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento da Ata de Registro de Preços. A par disso, RECOMENDA-SE a inclusão dessa justificativa na minuta da ata de registro de preços.

Outrossim, se afigura salutar a inclusão de cláusula estabelecendo que não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação, conforme justificativa apresentada no item anterior.

Sugestão de cláusulas:

Cláusula X – Da Justificativa para Dispensa da Intenção de Registro de Preços

A presente Ata de Registro de Preços decorre de procedimento licitatório no qual foi dispensada a realização da Intenção de Registro de Preços, com fundamento no §1º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 4º, §1º, do artigo 4º do Decreto nº 9.375, de 2023, com redação dada pelo Decreto n. 9.942/2024, tendo em vista que o órgão gerenciador figura como único contratante da ata.

A justificativa técnica para a dispensa consta do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que integram o processo, especialmente em razão da ausência de estrutura administrativa para gerenciamento de atas com múltiplos participantes e da necessidade de celeridade na tramitação do certame, diante da essencialidade do objeto para as unidades socioassistenciais do Município.

Cláusula X – Da Vedação à Adesão por Órgãos Não Participantes

A presente Ata de Registro de Preços foi constituída com base na dispensa da Intenção de Registro de Preços, nos termos do §1º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 4º, §1º, Decreto nº 9.375, de 2023, com redação dada pelo Decreto n. 9.942/2024, tendo como órgão gerenciador e único contratante a Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social.

Em razão disso, fica vedada a adesão de órgãos ou entidades não participantes, nos termos do §4º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o que se justifica pela natureza específica e contínua do objeto, pela limitação da capacidade operacional do órgão gerenciador para gerir adesões e pela ausência de



manifestação de outros órgãos interessados na fase preparatória do certame.

Quanto ao cadastro de reserva, recomenda-se que seja observada a inclusão, como anexo integrante da Ata de Registro de Preços, da listagem dos licitantes remanescentes, a ser formalizada concomitantemente à assinatura da respectiva ARP. O referido cadastro deverá contemplar os licitantes classificados que manifestarem concordância em se vincular aos preços registrados pelo fornecedor titular, obrigando-se, na ordem de classificação, a assumir a titularidade do registro na hipótese de seu cancelamento, nos termos da legislação aplicável.

Orienta-se, ademais, que também integrem o cadastro de reserva os licitantes que, embora não tenham anuído à equiparação de suas propostas ao valor ofertado pelo adjudicatário, optaram por manter as condições originalmente apresentadas. Tais licitantes permanecerão vinculados aos respectivos preços ofertados, observada a ordem de classificação, em conformidade com o disposto no art. 82, § 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sugestão de cláusula:

Cláusula X – Do Cadastro de Reserva

Integram a presente Ata de Registro de Preços, na forma de anexo, os licitantes que, em conformidade com o disposto no art. 82, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, aceitaram cotar o objeto pelo mesmo preço do licitante vencedor, bem como aqueles que optaram por manter suas propostas originais, respeitada a ordem de classificação final da licitação.

O cadastro de reserva poderá ser utilizado pela Administração nos seguintes casos:

- a) recusa injustificada do adjudicatário em assinar a Ata ou cumprir suas obrigações;
- b) rescisão contratual;
- c) cancelamento do registro de preços, nos termos da legislação aplicável.

A convocação de licitantes do cadastro de reserva observará rigorosamente a ordem de classificação, com preferência aos licitantes que aceitaram cotar pelo preço do adjudicatário.

A habilitação dos licitantes integrantes do cadastro de reserva será verificada no momento da convocação, sendo condição para contratação a manutenção das exigências previstas no edital, inclusive quanto à regularidade fiscal e cumprimento das obrigações assumidas.

Frustrada a contratação com os licitantes que igualaram seus preços, a Administração poderá:

- a) convocar os licitantes que mantiveram suas propostas originais, na ordem de classificação, para fins



de negociação; ou

b) contratar com tais licitantes nas condições originalmente ofertadas, desde que comprovada a vantajosidade da proposta.

Estes, pois, os apontamentos pertinentes quanto à minuta da Ata jungida aos autos.

DA MINUTA DO CONTRATO

Por se tratar de objeto, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de contrato acostada aos autos contempla cláusulas versando sobre objeto, valor, forma de pagamento, prazo de execução, vigência, obrigações das partes, cessão e transferência, disposições acessórias, reajuste, rescisão, penalidades, dotação orçamentária, fiscalização e foro competente.

Contudo, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, todo contrato administrativo deve conter cláusulas essenciais específicas, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;

- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Verifica-se que a minuta de contrato anexada aos autos se refere a modelo padronizado de **prestação de serviços**, sendo, portanto, **incompatível com a natureza do objeto licitado**, que trata da **aquisição de bens (gêneros alimentícios)**.

A adoção de minuta contratual inadequada compromete a regularidade jurídica da contratação, uma vez que as cláusulas típicas de prestação de serviços – como medição de horas, obrigações acessórias de execução continuada ou responsabilidade técnica – **não se aplicam** à aquisição de bens.

Diante disso, **recomenda-se a substituição da minuta contratual** por modelo compatível com fornecimento de bens, em conformidade com o art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que conceitua aquisição como toda compra remunerada de bens pela Administração Pública.

Adicionalmente, recomenda-se que a nova minuta contratual seja elaborada observando-se as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com destaque para as seguintes:

- a) cláusula sobre atualização monetária

Não se identificou cláusula que discipline a atualização monetária dos valores devidos entre a data do

adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento, requisito obrigatório conforme o inciso V do art. 92. Recomendação: Prever cláusula expressa estabelecendo a atualização monetária dos valores na hipótese de mora no pagamento, utilizando o mesmo índice previsto para o reajuste.

b) Medição e recebimento do objeto

A minuta carece ainda de cláusulas específicas sobre a sistemática de medição, recebimento provisório e definitivo, conforme exigido pelo inciso VI do art. 92 e pelo art. 141 da Lei nº 14.133/2021. Recomendação: Incluir cláusula que regule a conferência técnica, emissão de termos de recebimento e prazos para substituição de itens rejeitados.

Sugestão de cláusulas:

Cláusula de Atualização Monetária por Atraso no Pagamento

Cláusula X – Da Atualização Monetária

Na hipótese de mora no pagamento por parte da Administração, os valores devidos serão atualizados monetariamente com base no mesmo índice adotado para o reajuste contratual, a contar da data do adimplemento da obrigação até o efetivo pagamento, nos termos do inciso V do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da incidência de juros legais, quando cabíveis.

Cláusula de Medição e Recebimento do Objeto

Cláusula X – Do Recebimento dos Gêneros Alimentícios

O recebimento dos gêneros alimentícios será efetuado pelo fiscal do contrato mediante conferência física e documental, com base nas especificações do Termo de Referência, devendo ser lavrado Termo de Recebimento Provisório no momento da entrega.

Após análise da conformidade dos itens, será emitido o Termo de Recebimento Definitivo, o qual condiciona a liberação do pagamento.

Produtos rejeitados deverão ser substituídos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sem qualquer ônus adicional para a Administração.

A observância dessas cláusulas garante a segurança jurídica da contratação, facilita a fiscalização do contrato e assegura a boa execução do objeto.

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, ata de registro de preços e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas,

bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Geral do Município pela possibilidade jurídica do prosseguimento do certame e pela aprovação das minutas jungidas aos autcs, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, assim como as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, **com as recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada**, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria.

Nesse sentido, é o parecer. S.M.J.

À consideração superior.

Ponta Porã, em 13 de maio de 2025.

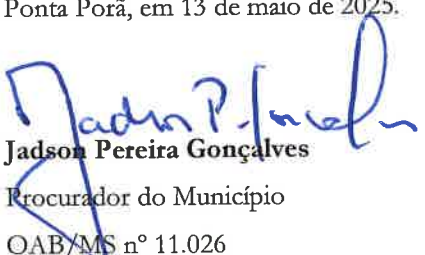

Karla da Rocha Mattos

Assessora PGM

Aprovo o PARECER/PGM Nº 624/2025.

Encaminhem-se os autos para providências.

Ponta Porã, em 13 de maio de 2025.


Jadson Pereira Gonçalves

Procurador do Município

OAB/MS nº 11.026